

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Nota Técnica n.º 27/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO N° 08000.025592/2016-50****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES****I. RELATÓRIO**

Trata-se de nota técnica sobre as representações acostadas no Ofício PR/RJ/MPF/ARC nº 8343/2016 que originaram o Inquérito Civil nº 1.30.001.002252/2015-63 na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ). Resumidamente, o parquet está investigando as empresas Grupo Ouro Cred e Contact Brasil, as quais estariam obtendo acesso a dados pessoais/sigilosos de consumidores vinculados a contrato de empréstimo com o Banco do Brasil.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição brasileira de 1988, promulgada após o processo de redemocratização do país e da ruptura com o Estado autoritário, acolheu um extenso rol de direitos e garantias individuais, erigindo-os à condição de cláusulas constitucionais pétreas, conforme disposição do Art. 60, § 4º, IV, incluindo-se a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (Art. 5º, inciso X), dentre esses direitos fundamentais.

No viés desse raciocínio a carta magna em seu art. 5.º, inciso X, determina que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Assim, existe no ordenamento jurídico pátrio um lastro para proteção de dados, onde os processos de tratamento, armazenamento e gestão devem ser pautados pela intimidade, transparência, finalidade, integridade, autodeterminação, contexto e minimalismo. Em outras palavras, ao titular deve ser assegurado o empoderamento necessário para conhecer as principais características do processo de gestão dos seus dados, bem como questionar a finalidade para a qual o seu consentimento foi inicialmente fornecido.

Logo, esses postulados internacionais, como por exemplo o princípio da transparência e finalidade, encontram guarida e fundamento na Constituição e no CDC, principalmente nos ditames da boa-fé objetiva, podendo ser conceituados da seguinte forma:

"1 - Princípio da transparência, pelo qual o tratamento de dados pessoais não pode ser realizado sem o conhecimento do titular dos dados, que deve ser informado especificamente sobre todas as informações relevantes concernentes a este tratamento.

2 - Princípio da qualidade, pelo qual os dados armazenados devem ser fieis à realidade, atualizados, completos e relevantes, o que compreende a necessidade de que sua coleta e seu tratamento sejam feitos com cuidado e correção, e de que sejam realizadas atualizações periódicas conforme a necessidade.

3 - Princípio da finalidade, pelo qual qualquer utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que pode-se, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para uma certa finalidade (fora da qual haveria abusividade).

4- Princípio do livre acesso, pelo qual o indivíduo deve ter acesso às suas informações armazenadas em um banco de dados, podendo obter cópias destes registros; após este acesso e de acordo com o princípio da qualidade, as informações incorretas poderão ser corrigidas, aquelas registradas indevidamente poderão ser canceladas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas, ou mesmo pode-se proceder a eventuais acréscimos.

5 - Princípio da segurança física e lógica, pelo qual os dados devem ser protegidos por meios técnicos e administrativos adequados contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado." (BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Caderno de Investigações Científicas Vol. 2. Pág. 46.)

Embora seja assegurado constitucionalmente, o zelo com os dados e informações dos consumidores ganhou especial proteção na órbita do Direito Bancário em razão do caráter protetor e regulador do Estado. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 105/01, determina no seu Art. 1º que *"as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados"* sendo certo que as hipóteses de quebra de sigilo fiscal e bancário estão taxativamente elencadas no Art. 1º, parágrafo 4º da referida lei.

Desta forma, existem indícios que as informações que foram acessadas pelo Grupo Ouro Cred e Contact Brasil violariam os princípios de proteção de dados vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como possivelmente ferem também a Lei Complementar nº 105/01, posto que aparentemente foram devassados dados protegidos por sigilo bancário.

Ademais, cabe a Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas – CGCTSA – fiscalizar demandas que envolvam relevante interesse geral de âmbito nacional e, uma vez que o Banco do Brasil foi o suposto fornecedor de dados pessoais/bancários de seus correntista e possui operação em todo país, entendemos que estão presentes os pressupostos para

instauração de averiguações preliminares e processos administrativos no âmbito da referida coordenação-geral.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo para a Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA), para que avalie a pertinência de instauração de investigação preliminar, voltada a apurar os fatos denunciados e, se for o caso, iniciar procedimento sancionatório.

GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES

Analista Técnico Administrativo

De acordo.

RODRIGO SOUSA CAETANO SOARES

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo. Encaminha-se para a Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas - CGCTSA.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES

Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 21/09/2018, às 15:22, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.